

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 14/1990

Ementa

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

26/12/1990 26/12/1990 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 39/1990 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: IOM 02/04/1991.

Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 12/03/1991

Veto Parcial Rejeitado

Início de eficácia: 01/01/1991

Regulamento: Decreto 18.844, de 26/12/90 - IOM - 26/12/90

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.745-0/0 - arts. 37, inc. X, 165, inc. IV e V, e 251-A

Recurso Extraordinário nº 198506 - art. 251-A - ver despacho CJ nº 260/97.

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alteraçõ Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/02/1992	Lei Complementar n° 43/1992	Alterada por
13/08/1992	Lei Complementar n° 55/1992	Alterada por
26/10/1993	Lei Complementar n° 89/1993	Alterada por
08/02/1994	Lei Complementar n° 96/1994	Alterada por
28/03/1994	Lei Complementar n° 99/1994	Alterada por
25/10/1994	Lei Complementar n° 111/1994	Alterada por
28/10/1994	Lei Complementar n° 112/1994	Revogada parcialmente por
06/12/1994	<u>Lei Complementar n° 117/1994</u>	Alterada por
15/12/1994	Lei Complementar n° 118/1994	Alterada por
20/02/1995	<u>Lei Complementar n° 132/1995</u>	Alterada por
20/02/1995	<u>Lei Complementar n° 135/1995</u>	Alterada por
22/08/1995	<u>Lei Complementar n° 156/1995</u>	Alterada por
22/09/1995	<u>Lei Complementar n° 159/1995</u>	Alterada por
14/02/1996	<u>Lei Complementar n° 176/1996</u>	Revogada parcialmente por
29/11/1996	<u>Lei Complementar n° 215/1996</u>	Alterada por
12/12/1996	<u>Lei Complementar n° 217/1996</u>	Alterada por
12/12/1996	Lei Complementar n° 218/1996	Alterada por
11/06/1997	Decreto Legislativo nº 622/1997	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

19/12/1997	<u>Lei Complementar n° 241/1997</u>	Alterada por
28/12/1998	Lei Complementar n° 267/1998	Revogada parcialmente por
26/10/1999	Lei Complementar n° 285/1999	Alterada por
28/12/1999	Lei Complementar n° 298/1999	Revogada parcialmente por
18/12/2000	Lei Complementar n° 319/2000	Alterada por
21/12/2000	Lei Complementar n° 321/2000	Revogada parcialmente por
17/12/2001	Lei Complementar n° 336/2001	Alterada por
27/12/2001	Lei Complementar n° 338/2001	Alterada por
06/11/2002	Lei Complementar n° 353/2002	Alterada por
26/12/2002	Lei Complementar n° 360/2002	Alterada por
08/04/2003	Lei Complementar n° 373/2003	Alterada por
23/12/2003	Lei Complementar n° 385/2003	Alterada por
04/06/2004	Decreto do Executivo nº 19602/2004	Norma correlata
28/09/2004	Lei Complementar n° 407/2004	Alterada por
10/05/2005	Lei Complementar n° 421/2005	Alterada por
16/08/2005	Lei Complementar n° 425/2005	Alterada por
19/04/2006	Lei Complementar n° 435/2006	Alterada por
19/12/2007	Decreto do Executivo nº 21043/2007	Norma correlata
19/12/2007	Decreto do Executivo nº 21045/2007	Norma correlata
22/10/2008	Lei Complementar n° 460/2008	Revogada por





LET COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

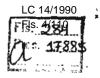
INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 10. - Esta Lei Complementar institui o Códiso Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 20. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.





LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TITULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30. - São os seguintes os tributos de competência do Município:

- I impostos sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
- c) a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto ôleo diesel.
- II taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.
- III taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;





TV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 40. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 50. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 70.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em io. de janeiro de cada ano.

Artigo 60. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 70.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 10. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único:





II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ad exercício anterior.

Artigo 80. - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio fio ou calçamento, com canalização de águas

II - abastecimento de água;

.III - sistema de esgotos sanitários;

- rede de iluminação pública, com ou posteamento para distribuição domiciliar;

- escola primária ou posto de saúde, · distância máxima de três quilometros do imóvel considerado.

Artigo 90. - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer t|tulo, de imóvèl que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.





SECÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

- Artigo 12 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as al quotas de :
- I Bem imóvel sem edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;
- II Bem imóvel com edificações : 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.
- Artigo 13 Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados :
- T o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III o valor das construções ,nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.
- Artigo 14 Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imovel que contenha :
- I Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
 - II Construção em andamento ou paralisada ;
- III Construção em ruinas, em demolição , condenada ou interditada:
- IV Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.
- Artigo 15 O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios :
- I tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;





II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo:

T — os critérios para avaliação dos terrenos e edificações:

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado ce edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de indices oficiais de correção monetária.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos ;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.





Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações :

- I tratando-se de imóvel sem edificações :
 - a. de trinta (30) dias, contados da :
 - i. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - b. de noventa (90) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título.
- II tratando-se de imóvel com edificações :
 - a. de trinta (30) dias, contados da :
 - i. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. conclusão ou ocupação da contrução;
 - b. de noventa (90) dias, contados da :
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 -Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao. Cadastro Fiscal Imobiliário cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formúlario de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.





SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo io. - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o habite-se ou em que as contruções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

Parágrafo 20. - Tratando-se de contruções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 10. - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

Parágrafo 20. - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 24' - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Parágrafo 10. - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo 20. - Os lançamentos de que trata o

纖

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

Parágrafo 3o. - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Impobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicandose, para revisão, as normas gerais pertinentes.

Parágrafo io. - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 20. - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 — O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita :

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.





SECÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo io. - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de , no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo rão inferior a trinta (30) dias.

Farágrafo 20. - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o válor do imposto lançado.

Artigo 31 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SECNO V I

DAS PENALIDADES

Artigo 32 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 — Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um cumais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.





Artigo 34 — Aos responsáveis pelas edificações en condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumpriren o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devica por um ou mais exercícios, até que seja fejta a entrega co documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nes vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;
- II à multa de mora de 10% (dez por cento), calculaca sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 — A inscrição do crédito da Fazenca Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SECÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo -37 — São isentos do pagamento do imposto de imp

- I quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;
- II pessoas portadoras de hanseníase, sob condição ce ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;
- III ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército , conforme discipli-





nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

- IV entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;
 - V sociedade de amigos de bairros;
 - VI entidade profissional;
 - VII associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;
 - VIII associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X -vetado.

Parágrafo 10. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

- i. constituição legal;
- 2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
- funcionamento regular;
- 4. cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5. propriedade.

Parágrafo 20. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

- I no caso do inciso II do artigo:
- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia:
 - b) prova de propriedade do imóvel;
 - c) cópia da notificação de lançamento do tributo.
 - II no caso do inciso III do artigo:
 - a) prova de propriedade do imóvel;
 - t) prova de utilização como residência própria;





c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas reféridas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sêm estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

- 01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- Ø2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - ØA. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.





fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

- 05. Assistência médica, e congêneres previstos nos ítens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 - 07. Médicos veterinários.
- 08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09. Suarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
 - 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
 - 17. Incineração de resíduos quaisquer.
 - 18. Limpeza de chaminés.
 - 19. Saneamento ambiental e congêneres.
 - 20. Assistência técnica.
- 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros (tens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.





- 23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 - 26. Traduções e interpretações.
 - 27. Avaliação de bens.
- 28. Datilografía, estenografía, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
- 31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
 - 32. Demolição.
- 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
 - 35. Florestamento e reflorestamento.
- 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.





- 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).
- 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qua isquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 44, 45, 46 e 47.
 - 50. Despachantes.
 - 51. Agentes de propriedade industrial.
 - 52. Agentes da propriedade artística ou literária.
 - 53. Leil%o.
- 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos en instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Benco Central).





- 56. Guarda e estacionamento de velculos automotores terrestres
 - 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
 - 59. Diversões públicas:
- a) cinemas. "taxi dancings", parques de diversões e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, / shows , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 - 62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64. Fotografía e cinematografía, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 45. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do servico.
- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
- 69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao ·I.C.M.S.).





- 70. Recauchutagem ou regeneração de pheus para ousuário final.
- 71. Recondicionamento, acondicionamento, pinturabeneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74. Montagem industrial, prestado ao usuário final co serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografía, litografía e fotolitografía.
- 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 79. Funerais.
- 80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo úsuário final, exceto aviamento.
 - 81. Tinturaria e lavanderia.
 - 82. Taxidermia.
- 83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação or fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto en jornais, periódicos, rádio e televisão).
 - 86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de





porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

- 87. Advogados.
- 88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89. Dentistas.
- 90. Economistas.
- 91. Psicólogosa
- 92. Assistentes Sociais.
- 93. Relações públicas.
- 94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste Ítem não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
 - 96. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos ítens anteriores.
- Paragrafo 10. Excluem-se da incidência do Imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos





Estados.

Paragrafo 20. - Os serviços indicados neste artico ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos íteas 37,41,67,68,69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço co prestador, a específicação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo io. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço; aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 20. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.





Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento co prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente comporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência ce estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I manutenção de pessoal, material, máquinas instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços:
 - II inscrição no órgão previdenciário;
- III indicação, como domicílio fiscal, para efeito ce outros tributos;
- IV ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos.
 formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade:
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais. regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SECÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 45 — A base de cálculo do imposto é o preço co serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos co





casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 10. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 20. — Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 10. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos ítens 37,41,67,68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 40. - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestacor dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

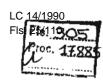
II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 50. - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desce que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 60. ~ Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 67,68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.





Artigo 46 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo 10. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- 1 os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;
 - JII os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo 20. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 47 - O preço do serviço será determinado:

- I em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;
- II em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.
- Artigo 48 Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:
- I não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;
- II sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.
- Artigo 49 Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51,87,88,89,90 e 91 do artigo 39, cujos sócios sejam





profissionais habilitados.

Parágrafo 10. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 20. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 50 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 39, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e aliquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 51 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a drganização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 52 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal:
- III quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 58;







- IV quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.
- Par. 10. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou Indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
 - Par. 20. Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 45, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:
 - I valor das matérias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;
 - II total dos salários pagos;
 - III total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
 - IV total das despesas de água, luz, força e telefone;
 - V aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SECAO I I I

DA INSCRICÃO

Artigo 53 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Parágrafo 10. — Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 10. e 20. do artigo 45, hipóteses em que





ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 20. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 30. - A Inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 40. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 50. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade ce recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artiso 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa ce sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrám fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 10. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 20. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 — Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.



Artigo 57 - A Fazenda Municipal poderá instituir
Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo
volume de operações de serviços, em termos financeiros.
justifique, pela respectiva geração de receita tributária.
medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão
sujeitos.

Artigo 58 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

- I manter, em uso, escrita fiscal destinada ac registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;
- II emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 59 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

- I à obrigatoriedade ou dispensa de livros ϵ documentos fiscals;
 - II à emissão de notas fiscais;
- III ao conteúdo e forma de utilização de lívros e documentos fiscais;
 - IV à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 60 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados sels contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicilio.

Parágrafo io. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

Parágrafo 20. - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.





Parágrafo 30. - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

Parágrafo 40. - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 61 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II — exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 62 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 45.

Parágrafo 10. - Nos casos de diversões públicas, previstos no ítem 59 da Lista de Serviços do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Parágrafo 20. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 10. e 20. do artigo 45.

Parágrafo 3o. - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.



Artigo 63 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados se auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 64 - O prazo para homologação do cálculo co contribuinte, nos casos do artigo 45, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação co contribuinte.

Artigo 65 - Guando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenca Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I — informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materials consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração, dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) co valor desses bens, se forem próprios;

· VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

Parágrafo 10. - O montante do imposto assim estimato será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

Parágrafo 20. - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante so imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no períoco considerado.

Parágrafo 3o. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

a

17,835

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



II - restituida, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo 40. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoría de estabelecimento ou por grupos de atividades.

Parágrafo So. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo 60. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 66 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 67 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 68 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SECÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 69 - Nos casos do artigo 45, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.



LC 14/1990 Fls. 33/1103

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no Item 59, do artigo 39, se o prestador do servico não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao ca realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 10. e 20. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 — Sempre que o volume ou a modalidade do servico aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SECÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo io. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 50. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida-multa de valorigual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
- II falta de retenção do imposto devido multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;
 - III falta de recolhimento do imposto retido na



LC 14/1990 Fls. 34/110 314...

fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

Parágrafo 20. - Nas infrações relativas à apresentação de dados, nas condições e nos prazou regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFF, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados:

II - apresentação de dados inexatos;

III — omissão de elementos indispensáveis à apuração composto.

Parágrafo 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 40. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I — retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal:

III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 50. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunidados à Fazenda Municipal no prazo legal;

II — falta de escrituração dos livros fiscals exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 60. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

I — de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótesa ca falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imporço. na hipótese de adulteração de livros fiscais;



Parágrafo 70. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I apresentação de dados incorretos; -
- II retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.
- Parágrafo 80. Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal...
- Parágrafo 90. Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a vinte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:
- I falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III emissão de documentos fiscais em desacordo com o
 valor real do serviço;
 - IV adulteração de documentos fiscais;
- V impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.
- Parágrafo 10. Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a virte (20) UFM, nas seguintes hipóteses:
 - I recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
 - II sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
 - III embaraço à ação fiscal.
 - Parágrafo 11. As infrações para as quais não hoja



penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa ce valor igual a dez (10) UFM.

Parágrafo 12. — As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualizaças monetária deste.

Parágrafo 13. - As multas aplicadas com base no valor da UFM serão atualizadas monetariamenter desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 74 — A falta de pagamento do imposto no praco fixado no artigo 69 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 70, sujeitará o contribuinte:

- I à correção monetária do débito, calculaço mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente:
- III à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ago, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 73, parágrafo 10., inciso I.

Artigo 75 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipa: far-se-à com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 76 - São solidariamente responsáveis:

- I conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços pravistos nos ítens 31, 32 e 33 do artigo 39, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;
 - II o proprietário do estabelecimento em que



LC 14/1990 Fls 37/**B1**T... 17885

estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, mas hipóteses fixadas no artigo 41.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 77 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações;
- II o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;
- III as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- IV as associações culturais, recreativas a desportivas;
- V os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos ítens 62,63,64 e 78, da Lista de Serviços;

VI - as diversões públicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos:
- c) consistentes em espetáculos teatrais s circenses.



LC 14/1990 Fls. 38/110 318 11:885

VII — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirisido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros — táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VIII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

IX - os serviços de engraxate ambulante;

X - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município, ·limite esse calculado levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

Parágrafo io. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo 20. - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

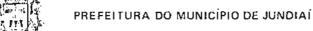
Parágrafo 3o. - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

- a) será sempre considerado o período de 10. de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo 4o. - Não se inclui na Isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
 - -c) que participe de capital de outra possoa jurídica;

Fls. 39/119 19





- d) enquadrada no disposto no parágrafo 20. do artigo 45 desta lei;
- e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 39 desta Lei;
- f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, casca que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso deste artigo.

Parágrafo 50. - As microempresas cuja receita bruta o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

— - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 😋 janeiro do exercício seguinte:

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente. obedecidos os prazos regulamentares.

Parágrafo 60. - Deixando de atender aos requis tos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a se que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar % ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 78 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata b inciso X do artigo anterior, serão solicitadas en requerimento instruído com as provas de cumprimento exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de caca exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Parágrafo 10. - A documentação apresentada ci primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Parágrafo 20. – Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 77, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 3o. - Nos casos de início de atividade, o de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido pedido de licença para localização...

Parágrafo 40. - A isenção de que trata o Inciso X co | 77 desta Lei, será solicitada préviamente em formulár.c artigo especialy



CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

. I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforma definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais spbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 — A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII — tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis





situados no Município, quota-perte cujo valor seja major do que o da parcela que lhe cabería na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que ó de sua quota-parte ideal.

VIII -- mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII .- concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV — cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depols de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenização:

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis:

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo io. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador ;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 20. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens iméveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se

A A

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em béas contíguos:

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito ece implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SECÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

Artigo 81 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens iméveis ou direitos a eles relativos quando :

I — o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição ce educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional:

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receper o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, per força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituíndo o imposto pago.

Parágrafo io. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 20. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3o. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela





Prefeitera Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SECÃO III

DA BASE DE CALCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 82 — A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 10. de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Prédial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo io. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for major.

Parágrafo 20. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3o. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se major.

Parágrafo 4o. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo So. . Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se major.

Parágrafo 60. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 70. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se major.

Parágrafo 8o. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de Julgamento.





Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 20 (dois por cento).

SECÃO IV

. DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuíntes do imposto:

- I o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
 - 11 na permuta, cada um dos permutantes;
 - III. os mandatários.

Artigo 85 — Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SECÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I na transfêrencia de imóvel a pessoa jurídica o desta para seus sócios ou acionistas ou respect vos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembléis ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação , ainda que exista recurso pendente;
- III na acessão física até a data do pagamento de indenização;
- IV nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.



Fls. 325 A 17835

Artigo 87 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 10. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 82 , ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 20. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3o. - Não se restituirá o imposto pago:

- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
 - Artigo 88 O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:
 - I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
 - II nulidade do ato jurídico;
 - III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;
 - IV Não efetivação do ato por força do qual foi pago.
 - Artigo 89 O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.



LC 14/1990 Fls. 46/110 326 17835

SECÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabelíães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SECÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III — à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo 10 imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo cas cominações de natureza penal.



LC 14/1990 Fis. 47/110 Fis. 327 W 17585

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇUES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

- I a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunidação decorrente do regime de bens do casamento;
- III a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO OLEO DIESEL.

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustiveis líquidos e gasosos, exceto o dleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustiveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido qu gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

TI - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.



Artigo 98 - Considera-se contribuinte:

- I o vendedor de qualquer quantidade de combustivel : consumidor final, especialmente:
- a) as distribuídoras ou seus depositários, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especia s;
- b) os postos revendedores ou os transportadores. revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo, de combustíveis;
- d) os orgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao Imposto. ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;
- II o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 99 - Para os efeitos desta lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CĂLCULO E DA ALIQUOTA

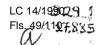
Artigo 100 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, à qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituíndo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 101 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou na emissão de documentos fiscais;
 - II houver fundada suspeita de que os documentos





fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SECÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 102 - O lançamento do imposto será efetuado por homologação e recolhido — por meio de documento de arrecadação, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Serão estabelecidos por decreto:

- I os prazos referentes ao período de apuração do montante do imposto devido, bem como as datas para o seu recolhimento;
- II a forma de recolhimento do imposto efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos;
- III as normas disciplinando o cálculo dos valores fracionários que venham a ocorrer no recolhimento do imposto.

SECÃO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 103 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I o transportador, em relação aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte :
- II o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 104 - Sem prejuízo da responsabilidade



solidár a do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento:

II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens iméveis e móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 105 - Para os fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário , a venda , no varejo , de combustíveis.

Parágrafo único - Considera-se ainda, estabelecimento o veículo usado para a venda ,no varejo, de combustiveis.

Artigo 106 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

SECÃO V

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 107 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Artigo 108 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

. Artigo 109 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente.

LC 14/1990 Fls. 51/110 331

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 110 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal sujeitarã o contribuinte:

- I à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;
- II à multa de mora de 40% (quarenta por cento). calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios, a razão de 124 (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.
- Artigo 111 O descumprimento das obrigações, principal pu acessórias, sujeitará o infrator às seguintes multas, sem prejuízo da exigência do imposto:
 - I falta de recolhimento do tributo devido de recolhimento menor do que o devido ou seu recolhimento fora de prazo 60% (sessenta por cento) do valor do imposto corrigios monetariamente;
 - II falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada 400% (quatrocentos por cento) do valor co imposto devido;
 - diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido;
 - IV deixar de emitir documento fiscal, estando, a operação devidamente registrada 80% (ditenta por cento) co valor da Unidade Fiscal do Município;
 - V transportar, receber ou manter em estoque ca depósito produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal, ca acompanhados de documento físcal inidôneo 400% (quatrocentos por cento) do valor do imposto devido.





SECAD VII

DOS CONVENIOS PARA FISCALIZAÇÃO

Artigo 112 — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Departamento Nacional de Combustíveis cu seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Capítulo.

SECÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 113 - É isenta do imposto, a venda, para uso doméstico, de gás liquefeito despetróleo - GLP.

Parágrafo único - Considera-se de uso doméstico a venda efetuada a pessoas físicas.

TITULO III

. DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 114- As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.



0 333 0 17.885

Artigo 115- Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 10. - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 20. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 116 - As taxas: de licença serão devidas para:

l – localização;

II - funcionamento;

III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade.

Artigo 117 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 114.

SEÇÃO II

DA BASE DE CĂLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 118 — A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.





Artigo 119 - O cálculo das taxas decorrentes oceseroldio do poder de polícia administrativa será procedido combase has tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 120 — Ao requerer a licença, o contribuinta fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SECÃO IV

DO LANCAMENTO

Artigo 121 — As taxas de licença podem ser lançada: isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

2000

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 422 - O pagamento das taxas de licença desifeito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 123 - Quem exercer atividades ou praticar atom sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévimicença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 115, parágrafo 20. e o pagamento das texas



LC 14/1990 Fls. 55/1405. 1

incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 10. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 124,127 e 131 fica o infrator sujeito:

- I à multa de valor (gual a duas (2) UFM, até dez (10) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;
- II à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o Item anterior.

Parágrafo 2o. - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 137, 141 e 146, fica o infrator sujeito:

- I à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II à multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

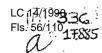
SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 124 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo 10. - A taxa de licença, para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.





Parágrafo 20. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 10. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 10. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocomprenen:

- I alteração de atividade;
- II mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 20. — A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 30. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 40. - A taxa de localização será recolhida de uma só yez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 50. — Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 — A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 10.- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas constru das, das áreas cobertas ou não, destinadas a



armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 20. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que ro requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" ca edificação.

Parágrafo 30. - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SECÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 — Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 10. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 20. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 10. do artigo 125.

Parágrafo 3o. — A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 40. - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre; de prova de



LC 14/1990 Fls. 58/110 (1): 338 7 (1): 1,535

regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação:

Parágrafo 50. - No caso de estabelecimento obrigado a manter tergário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 — A licença para funcionamento será concedida desde que óbservadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 10. — A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 20. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 20. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 — A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 3, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único — Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



LC 14/1990 FIS 59/110 FIS 339

SECÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Artigo 131 — A taxa de licença para o exercício ca atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder ce polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição co meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

Parágrafo 10. - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 20. - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

Parágrafo 3o. - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 132 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Artigo 133 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores. mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 134 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 131:

I - p deficiente físico;

II - o sexagenário.



Artigo 135 — A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 136 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dás Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SECÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

DE OBRAS PARTICULARES -

Artigo 137 — Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Parágrafo 10. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 20. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 138 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios,





muros où grades;

II — a construção de barrações destinados à guarda de materia s para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 139 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 140 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.

SECÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 141 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo àqueles fixados em velculos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 143 — A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 144 - São isentos da Taxa de Licenca para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:



- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;
- IV placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 145 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

CAPÍTULO I I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 146 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato perador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências,





exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

artigo 147 — As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos...

Artigo 148 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste.

SECÃO II

DA BASE DE CALCULO

Artigo 149 — A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela número 7 anexa a esta lei para cada espécie tributária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 150 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na coasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

T**it**ulo iv

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 — A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.





Artigo 152 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

Parágrafo 10. - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 20. — Os imóveis de propriedade em condomínio serão langados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

Parágrafo 3o. - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 153 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SECÃO II

DA BASE DE CALCULO

Artigo 154 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhor a, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela bemeficiados, na proporção da medida linear da testada:

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

Parágrafo io. - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo 20. - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.



LC 14/1990 FJs: 65/110 3H5 17825

SEÇÃO III

DO LANCAMENTO

Artigo 155 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - delimitação da área beneficiada, com indicação sa somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que sa á utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluidas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e dema s investimentos imprescindíveis à obra pública.

Artigo 156 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 157 - A contribuição de Melhoria será langula em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Impbiliário.

Artigo 158 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

I - identificação do contribuinte e valor sa contribuição cobrada;

II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.





SECÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 159 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 160 — A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional — BTN, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 161 - No casque extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o Índice que vier a substituí-lo.

Artigo 162 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 163 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

- I correção monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;
- II multa de mora de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

LC 14/1990 Fls. 67/110 34F. 17,885

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDENCIA

Artigo 164 - A contribulção de melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estruture;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rura;.

Parágrafo Unico - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇUES

Artigo 165 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio :

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - vetado.

V → vetado.

Parágrafo Unico - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados a ca observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;





- b). utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
 - c) funcionamento regular;
 - d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
 - e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICAVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÎTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 166 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

TITULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÃO ÚNICA

DO LANCAMENTO

Artigo 167 - O langamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - langamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

ill - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operandose o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

Parágrafo 10. - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 20. - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 3o. — É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 40. - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 50. - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 168 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



LC 14/1990 Fls. 70/110 Fln. 350 f

SECÃO II

DO PARCELAMENTO

Artigo 169 — Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 50% (cinquenta por cento) co valor da UFM vigente na data do deferimento do pedido.

Parágrafo 10. - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobanco o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e correção monetária, até à data do deferimento co pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.

Parágrafo 2o. - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 170 - Das parcelas em que se desdobran crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II — as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional — ETA, vigente no mês do vencimento de cada uma delas...

Artigo 171 - O pedido de parcelamento implica en confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 172 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 173 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.



Fls. 351 W 17885

SEÇÃO III

DA REMISSÃO

ARTIGO 174 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total du parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do contribuinte:

II — ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

· TĪTULO III

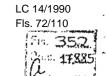
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 175 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não. inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.



Artigo 176 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPITULO II DA DIVIDA ATIVA

Artigo 177 - A cobrança da divida ativa tributária do Município será procedida:

J - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II — por via judicial — quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único — As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

Artigo 178 — Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPITULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 179 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 180 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de





requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecica dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 181 - A expedição de "certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 182 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SECÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.



Artigo 184 — A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SECÃO II

DA CIÈNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 185 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circumstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

Parágrafo 10. - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 20. - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 186 - A intimação presume-se feita:

- I quando pessoal, na data do recebimento;
- II quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 187 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 188 - A notificação de lançamento será expedica pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I — o nome do notificado e as características de imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autórizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de langamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 189 — A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 185 e 186.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 190 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de

multa;

 V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.





Parágrafo único - D'início do procedimento excluse espontancidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores el independentemente de intimação, a dos demais envolvicos nas infrações verificadas.

Artigo 191 — A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 192 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 193 — A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início efinal, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados a o que mais possa interessar.

Parágrafo io. - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão cinutilizadas as entrelinhas em branco.





Parágrafo 20. - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticaco pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 40. - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 194 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 195 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 203.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e co nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 196 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse.fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridada competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.





Artigo 197 — Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreencidos no prazo de sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

Parágrafo io. - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Parágrafo 20. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feito doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

Parágrafo 3o. - A Secretaria Municipal de Saúde competa o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, ber como a decisão de inutilizá-los. quando for o caso.

CAPITULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 198 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo io. - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição

de multa.

Parágrafo 20. - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 199 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ditima notificação preliminar.

SECÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 200 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

- Artigo 201 O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
 - I mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
 - V indicar o dispositivo legal ou regulamentar

LC 14/1990 FIS 80/110 360 2 17885

violado e o da penalidade aplicável:

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa a provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção de circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

Parágrafo 10. - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parágrafo 2o. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

Parágrafo 3o. - Havendo reformulação ou alteração de auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 202 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 203 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 201, aplica-se o disposto no artigo 185.

Artigo 204 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração. dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação. o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 205 — Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.





Artigo 206 — A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 207 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 208 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo único — Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 209 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I em desacordo com o artigo 206;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora;
 - VI quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Artigo 210 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 211 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 212 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 213 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal dompetente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 214 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 215 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 216 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I — em primeira instância, ao responsável pela . unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.

Artigo 217 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 218 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 219 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 220 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 221 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, serlhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SECMO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 222 — A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 223 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depúsito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por produrador legalmente constituido.

Artigo 224 - A impugnação será dirigida ao responsável Pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

T=a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;



II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III — as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem:

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 225 — A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 226 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 227 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 228 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 229 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

Parágrafo 10. - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 20. - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.



Artigo 230 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 231 — O impugnante poderá fazer cessar, no toco ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 232 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de oficio, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 233 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 216, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

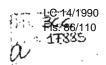
Artigo 234 - O recurso voluntário terá efeito suspens vo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 235 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 236 - A intimação será feita na forma dos artigos 185 e 186.

Artigo 237 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em rarte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.





SECÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 238 - São definitivas, na esfera administrativa:

- I as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
 - II as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 239 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias:
- II conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
 - III remessa para a inscrição e cobrança da divida;
- IV liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 240 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remecico ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 241 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



LC 14/1990 Fls. 87/110 367 17,885

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 242 - O agente fiscal que, em função do carso exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsavel pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenca Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Parágrafo 10. - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento acs processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 20. - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 243 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de aulta de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Par. 10. — A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Par. 20. - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 244 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior,



devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo cheic imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade so funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenta lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 245 - Consideradas as circunstâncias especia.s em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo co pagamento dessa.

TĪTULO V

DAS DISPOSICUES TRANSITORIAS

Artigo 246 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 60, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento. livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o [tem III do artigo 59.

- Artigo 247 — Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei n. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, desta Lei.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 248 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.





Artigo 249 - Sorão desprezadas as frações de cruzeiros, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste.

Artigo 250 - A Unidade de Valor Fiscal do Município de Jundial, indicada pela sigla UFM, serve de base para a fixação de importâncias correspondentes a:

I - tributos , multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária;

II - multas administrativas, preços públicos e outros previstos em lei.

Parágrafo único - A UFM será expressa em moeda corrente e, a partir de 10. de Janeiro de 1991, o seu valor corresponderá a Cr\$7.000,00 (sete mil cruzeiros), corrigido mensalmente pelo Executivo, de acordo com os índices adotados, pela legislação federal, para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional, desprezadas, no resultado final, as frações de cruzeiros.

Artigo 251 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7, anexas à presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.

Artigo 251 A - Vetado.

Artigo 252 - Os dispositivos desta lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 253 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 10. de janeiro do próximo exercício, revogando-se:

I - a Lei 2.401, de 07 de maio de 1981;

II - a Lei 2.547, de 10 de dezembro de 1983;

III - a Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983;

IV - a Lei 2.677, de 10. de março de 1984;

V - a Lei 2.683, de 29 de dezembro de 1983;

VII - a Lei 2.731, de 19 de Julho de 1984;

VII - a Lei 2.736, de 29 de agosto de 1984;

VIII - o art. 50. da Lei 2.774, de 04 de dezembro de 1984;

IX - a Lei 2.780, de 10 de dezembro de 1984;

X - a Lei 2.795, de 26 de fevereiro de 1985;

XI - a Lei 2.801, de 05 de março de 1985;

XII - a Lei 2.850, de 24 de junho de 1985;

XIV - a Lei 2.874, de 20 de agosto de 1985;

XV - a Lei 2.927, de 03 de janeiro de 1985;





```
XVI
      - a Lei 2.949, de 05 de maio do 4007
 XVII - a Lci 2.960, de 03 de junho de 1986;
XVIII - a Lei 2.975, de 04 de julho de 1985;
  XIX - a Lei 2.983, de 16 de julho de 1986;
   XX - a Lei 3.021, de 05 de dezembro de 1986;
  XXI - a Lei 3.042, de 03 de março de 1987;
 XXII - a Lei 3.042, de 09 de março de 1987;
XXIII - a Lei 3.063, de 03 de junho de 1987;
 XXIV - a Lei 3.112, de 22 de outubro de 1987;
  XXV - a Lei 3.115, de 04 de novembro de 1987;
 XXVI - a Lei 3.145, de 28 de dezembro de 1987;
XXVII - a Lei 3.156, de 23 de março de 1988;
XXVIII - a Lei 3.353, de 26 de janeiro de 1989;
 XXIX - a Lei 3.354, de 26 de janeiro de 1989;
  XXX - a Lei 3.391, de 23 de maio de 1989;
 XXXI - o art. 10. da Lei 3.395, de 24 de majo de 1989:
XXXII - a Lei 3.497, de 21 de dezembro de 1989;
      - a Lei 3.505, de 19 de fevereiro de 1990;
XXXIII
XXXIV - as demais disposições en contrário.
```

WALMOR BARBOSA MARTINS Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundial, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil, novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LC 14/1990 Fls. 91/110 II . 371 LT.835

. TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

CALCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Aliquotas sobre o preço do serviço.

	BER	v I c o s	COLUNA (MFU)	ľ	COLUNA II
	rvicos	ri <i>e</i> . :			
	Mědic trici sonos	os, inclusive análises clínicas, ele- dade médica, radioterapia, ultra- rafía, radiología, tomografía e con- es	1,0		
2-	rios socor	tais, clínicas, sanatórios, laborató- de análise, ambulatórios, prontos- ros, manicômios, casas de saúde, de - so e de recuperação e congêneres.			
		rviços médico-hospitalares e correla-			, a.,
	to	rviços médico- hospitalares decorren- s de convênio com pessoas jurídicas - Direito Público			<i>‡</i>
3-		s de Sangue, leite, pele, olhos, sê- congêneres			£.
4-	cos,	meiros, obstetras, estéticos,ortópti- fonoaudiólogos, protéticos (prótese - (ria.)	Ø, E		





S	E R	v i ç o s	COLUNA (UFM)	x	COLUNA (%)	ŢŢ
	nos atrav convi	stência médica e congêneres previstos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados - rés de planos de medicina de grupo, - nios inclusive com empresas para as- incia a empregados	**************************************	79 PM &b	i	
	n 26 n e que tados tados	os de saúde, prestados por empresa que steja incluída no item 5 desta lista se cumpram através de serviços prespor térceiros, contratados pela empou apenas pagos por esta, mediante escato do beneficiário do plano			i.	
7-	M&dio	os Veterinārios.	i,0			
		itais Veterinários, clínicas veteriná- e congêneres			5	
9	trar	da, tratamento, amestramento, ades- mento, embelezamento, alojamento e gêneres, relativos a animais	0,4		5	
10-	Curc	peiros, cabeleireiros, manicuros, pedi- os, tratamento de pele, depilação e eneres	0,4		3	
11		nos, duchas, sauna, massagens, ginás- a e congêneres			5 9	
12-		rição, coleta, remoção e incineração — lixo			. 3	
13-		peza e dragagem de portos, rios e ca-			3	





S	ERVICOS	COLUNA I (UFM)	(%)
1.4-	Limpeza, manutenção e conservação de imó- veis, inclusive vias públicas, parques e jardins	0, 3	3
15-	Desinfecção, imunização, higienização, - destatização e congêneres		5
1.6	Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17-	Incineração de residuos quaisquer.		3
j.8-	Limpeza de chaminés.	Ø,3	3
19-	Saneamento ambiental e congêneres.		3
20-	Ass stência técnica .		. 4
21-	Assessoria ou consultoria de qualquer na- tureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planeja- mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou admi- nistrativa.	, ⊘, 75	. 4
22-	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		· · 4
23-	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados do qualquer natureza		4
24-	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



LC 14/1990 Fls .94/140 37H

	5	ERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	<%1
		9 149 444 MB		
	25-	Per [cias, laudos, exames técnicos e aná- lises técnicas	0,5	3
	26-	Traduções e interpretações.	0,4	3'
	27-	Avaliação de bens.	0,5	S
	28-	Dat lografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres	0,3	3
	29-	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	. g
•	30	Aerofotogrametria (inclusive interpreta- ção), mapeamento e topografia	•	: :
		Execução, por administração, empreitada — ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras seme— lhantes e respectiva engenharia consulti- va, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	Ø,4	
	32-	Demolição.	0,4	3
	33-	Reparação, conservação e reforma de edi- fícios, estradas, pontes, portos e congê- neres (exceto o fornecimento de mercado- rias produzidas pelo prestador dos servi- ços fora do local da prestação dos servi-		
		cos, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	3'
	** 1	0 18 - 1 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20 - 20		

34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfi-.





*** *** ***				4 Ab ha 44 at l	*************		- 100 400 110 400 400 400 110	***************************************			
S	E R	VICO) S					COLUNA (UFM)	I	COLUNA (X)	13
*** ## 747 14	- PH 411 NA 407						- 84 777 248 1427 1427 1411 44	H RF 48 HP HP 114 NA 1		_ ** ** ** **	•• ***
	laci	pnados	com a	explo	oração	s serviç e expl	otação			3	
			4, 2, 2,			:					
35-	Flor	estamen	to e	reflor	restam	ento.				. 3	
36						incostas				_. 3	
37-	to o	formed	iment	o de n	nercado	coração orias, q	ue fi-	0,4	,	5	
38-						mento, l isčrias.		0,4		. 3	
39-	cle∈ c	onhecim	entos	, de o	qualqu	nto, ava er grau 	ou na-	0,75		2	
40-	de f	eiras,	expos	් ඉරිලිප,	, congi	adminis ressos e	con-		,	3	
41-	(EXC	eto o f	ornec	imento	o de a	ep¢ões: limenta¢ ICMS).	- 3 oß:	•		5	
42-						Scios de				. 5	
43-	real	izada s	or in	stitu	နောက်လာရေး ျ	uos (exc autoriza 1)	idas a			S	
44-						interme Planos.c					



376 17889

s 	ERVICOS	(UFM)	COLUNA II
	vidência privada	0,5	<u>ត</u> ម
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	•	5
46-	Agerciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, — artistica ou literária	0,5	5
47-	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se - os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
48-	Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passe-ios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	. 5
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44,45,46 e 47		5
50-	Despachantes.	0,5	3
51-	Agentes da propriedade industrial .	0,5	
52-	Agentes da propriedade artística ou literrária.	0,5	3
53-	Leil Ro.	0,5	·





** ** *** **	<u></u>				
S	E. R	vicos	COLUNA (UFM)		COLUNA I
54-	tra de ses ses	ulação de sinistros cobertos por con- tos de seguros; inspeção e avaliação - riscos para cobertura de contratos de uros; prevenção e gerência de riscos - uráveis, prestados por quem não seja o prio segurado ou companhia de seguro.			. 5
95-	arr esp tit	azenamento, depósito, carga, descarga, umação e guarda de bens de qualquer — écie (exceto depósitos feitos em ins- dições financeiras autorizadas a fun- nar pelo Banco Central).			
56-		rda e estacionamento de veículos auto- ores terrestres			. 4
57-	Vig	ilância ou segurança de pessoas e bens			2
58-	ben	de de la contra de la composición del composición de la composición del composición de la composición de la composición de la composición de la composición	0,4		3
59	Div	ersões püblicas:	,		
		dinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres			5
		bilhares, boliches, corridas de ani- mais e outros jogos;			5
	c)	exposições, com cobrança de ingresso;			5
		bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante — compra de direitos para tanto, pela — televisão, ou pelo rádio;			
	es)	jogos eletránicos;			5
	f`)	competições esportivas ou de destreza		•	





ľ

	5	E. R		(UFM)	COLUNA I
			física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		 E
		g)	execução de música, individualmente ou por conjuntos	0,4	٤
66		ria	ribuição e venda de bilhetes de lote- , cartões, pules ou cupons de apostas, teios ou prêmios	ø,3	ج
61		mís půb tra	necimento de música, mediante trans- são por qualquer processo, para vias - licas ou ambientes fechados (exceto - nsmissões radiofônicas ou de tele- ão)		
62	<u>-</u>		vação e distribuição de filmes e — deo—tapes"	0,5	ý
63	}	inc	ografia ou gravação de sons ou ruidos, lusive trucagem, dublagem e mixagem	0,5	4
64		rev	derafia e cinematografia, inclusive — elação, ampliação, cópia, reprodução e cagem	0,5	4.
65	; -	€nc	dução, para terceiros, mediante ou sem omenda prévia, de espetáculos, entre- tas e congêneres	0,5	4
66) 	ter	deação de tapetes e cortinas, com ma- ial fornecido pelo usuário final do -	0,4	4 .
67	,		rificação, limpeza e revisão de máqui- , veľculos, aparelhos e equipamentos -		





. 9	E R	v i c o s	(UFM)	I	COLUNA I:
		ceto o fornecimento de peças e partes, fica sujeito ao ICMS)			5
68-	ser ele to	serto, restauração, manutenção e con- vação de máquinas, veículos, motores - vadores ou de quaisquer objetos (exce- o fornecimento de peças e partes, que a sujeito ao ICMS)	0,4		5
69-	beč	ondicionamento de motores (o valor das as fornecidas pelo prestador do servi- fica sujeito ao ICMS)		,	5
70		auchutagem ou regeneração de pheus pa- o usuário final	∂ ,4		. 3
. フ1	tur tin cor e c	ondicionamento, acondicionamento, pin- a, beneficiamento, lavagem, secagem, - gimento, galvanoplastia, anodização, - te, recorte, polimento, plastificação ongêneres, de objetos não destinados à ustrialização ou comercialização			4
72-	for	tração de bens móveis quando o serviço prestado para usuário final do objeto trado	0,3		3
73-	qui rio	talação e montagem de aparelhos, mámas e equipamentos prestados ao usuámfinal do serviço, exclusivamente comerial por ele fornecido	0,5	٠	4
74	fin	tagem industrial, prestado ao usuário al do serviço, exclusivamente com ma- ial por ele fornecido			4
75-	ces	ia ou reprodução, por quaisquer pro- sos, de documentos e outros papéis, - ntas ou desenhos		·	5





S	E R	viços .	COLUNA I (UFM)	COLUNA I
76-	che	posição gráfica, fotocomposição, cli- ría, zincografia, litografia e foto- ografia	-	4
77-	ean c	ocação de molduras e afins, gravação, adernação e douração de livros, revis- e congêneres	Ø,4	3
78-		ação de bens móveis, inclusive arren- ento mercantil		Д
79-	Բար	erais.		. 3
80-	for	aiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto amento.	0,4	3
81-	Tin	turaria e lavanderia.	0,4	3 .
82-	Тах	idermia	0,3	. 3
83-	loc mes por por	rutamento, agenciamento, seleção, co- ação ou fornecimento de mão-de-obra, - no em caráter temporário, inclusive - empregados do prestador do serviço ou trabalhadores avulsos por ele contra-		5
84-	ກວຊ nha ເລື່ວ als	paganda e publicidade, inclusive pro	Ø,5	Δ
85-	nho	culação e divulgação de textos, dese- s e outros materiais de publicidade, qualquer meio (exceto em jornais, pe- dicos, rádio e televisão)	0,5	٤





8		(U%M)	COULTMA II
86-	Serviços portuários e aeroportuários; u- tilização de porto ou aeroporto; atraca- ção; capatazia; armazenagem interna, ex- terna e especial; suprimento de água, - serviços acessórios; movimentação de mer- cadorias fora do cais		ā
87 -	Advogados.	1,0	•
88 -	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, a- grônomos	i,0	
89-	Dentistas.	1,0	
90-	Economistas.	1,0	
91-	Psicologos.	0,5	
92	Assistentes Sociais.	. 0,5	
93-	Relações públicas.	0,5	3
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autor zadas a funcionar pelo Banco Central).	0,3	· <u>pr</u>
95-	Instituições financeiras autorizadas a - funcionar pelo Banco Central: fornecimen- to de talão de cheques; emissão de che- ques administrativos; transferência de - funcos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.		



LC 14/1990 Fls. 102/110 382 17835

S	ERVICOS	COLUNA (UFM)		COLUNA II (%,
to on the r	e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).			5
96-	Transporte de natureza estritamente muni- cipal : a) passageiros	0,4		3
	b) cargas	0,4		5
97-	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e consêneres (o valor da alimentação, quan- do incluído no preço da diária fica su-			
	jeito ao imposto sobre servicos)	•		5
98 -	- Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza	0,75		3
99	- Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos ítens anteriores	0,50	-	::
	,			



LC 14/1990 Fis. 103/110 383 17,885

TABELA No. 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CALCULO

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividade, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

devidas com base na UFM vigente no mês do venc		•	
ATIV	IDADES	(UFM) INDICE	
to, de câmb	s financeiras, de crédi- io, de seguro, de capi- similares	4,0	
1	entos de produção agro-	2,0	
3- Atividades	de extração mineral	4,0	
	belecimentos ou ativida- ive depósitos fechados :		
	PELA ĂREA UTILIZADA	•	
Atě	50 m2	0,250	
mais de mais de	50 m2 atě 100 m2 100 m2 atě 300 m2	0,500 0,750 ⁻	
mais de	300 m2 até 500 m2	1,000	
mais de	500 m2 - por metro quadrado	0,003	





TABELA No. 3

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

CALCULD:

Importâncias fixas, por estabelecimento ou local de atividace, com base na UFM vigente no mês do vencimento.

				4_ j 4_ 4_ 4_ 44 Eer U_ 40 hat hat he also als be an her he	** NV M4 WE BO RE OF BE DE BE M4 FO BE M5 BO BO BE BE BE BE BE BE	•
	A	TIVII) A [) E S	(UFM) INDICE	
i -	to, de	câmbio,	de s	ceiras, de crédi- seguro, de capi- res	2,0	
2-				e produção agro-	1,0	
3-	Ativid	ades de (extra	ação mineral	2,0	
4-				entos ou ativida- Ssitos fechados:		
				ı com atě 5 em-	0,2	
	b) com	ь 500	010	empregados	0,4	
	ci) com	011 a	030	empregados	0,6	
	d) com	031 a	050	empregados	0,8	
	e) com	051 a	100	empregados	1,0	
	f) com	101 a	300	empregados	2,0	
	g) com	301 a	500	empregados	4,0	
	h) com	501 a	700	empregados	6,0	
	i) com	701 a 1	.000	empregados	8,0	
	j) com	mais de	1.00	00 empregados	10,0	



LC 14/1990 Fls. 10\$/110.85

转转程技术的

TABELA No. 4

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CALCULD:

Importâncias fixas, pelos períodos indicados, com base na. UFM vigente no mês do vencimento.

PRODUTOS COMERCIADOS	(UFM) INDICE
1- Não alimentares. a) por ano	1,000
b) por semestre	0,500 0,100
2- Alimentares industrializados. a) por ano	0,500 0,250 0,050
3- Alimentares não industrializados. a) por ano b) por semestre	0,250 0,125 0,025
4- Não alimentares, de origem agrope- cuária. (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.). a) por ano	0,250
b) por semestre	0,125 0,025
5- Artigos de festas (por 40 días)	
a) na área urbana	0,500 0,250

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.



LC 14/1990 Fls. 106/110 396

TABELA No. 5

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CALCULO

Indice do valor da Unidade Fiscal do Município, com base na l'M vigente no mês do pagamento.

	ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	INDICE -
1.	-Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
3 1.	-Obra nova, reconstrução ou re- gularização de edifícios de uso residencial para habitação uni- familiar, inclusive edículas, abrigos e construções comple- mentares	m2/årea construida	0,0025
1.2	-Aumento ou reforma das obras - citadas no ítem 1.1	m2/årea abrangida	0,003
1.3	Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/årea construída	0.00a
1.4	-Aumento ou reforma das obras - citadas no Item 1.3	m2∕área abrangida	0,0645
1.5	-Demolicão total ou parcial de - edificações :	m2/årea demolida	ବ.୧୯:
2.	-Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em proje- to já aprovado e com alvará — ainda em vigor:		
2.1	-Arruamento e loteamento	m2/årea total	0 ,0004





PRITEITURA DO MUNICÍPIO DE JURDIAL

. ESPÉCIE E	-		BCACINU	CUFED
2.2 -Desmembr	ramento :			
2.2.1 até 5	.000 m2 de área desme	mbrada	1.5	
	is de 5.000 m2 até 10. ea desmembrada		2.5	
	scimo por årea que e 00 m2 de årea desmembr			0,00005
र गहल	scimo por número de lo es, exceto para área 00 m2	s até	0,5	
2.3. Anexação.				
2.3.1. até 5	5.000 m2 de årea anex	ada	i.,5	
	ais de 5.000 m2 até 10 rea anexada		2,5	
2.3.3. acrés de 19	acimo por área que 3.000 m2	exceder	m2/årea anexada	0,00005
3. Diversos	5 #			
3.1 -Alinhame	ento	*****	linear	0,02
3.2 -Nivelame	ento ofne		metro linear	0,04
3.3 -Instalas	:No ou equipamento:			
	; andaimes; plataform a - por semestre		metro linear	0,06
3.3.2 -Services	s não especificados	*****	0,15	
4. Servicos	s para construção em 9	enal:		
årea co taxas re desde c	lise - por metro quadr onstruída, descontáve elativas à aprovação que a éssência do p	l das final, rojeto	m2/årea	0,0019





TABELA N o 🕝 TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

CALCULD:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano.
COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, com base na
UFM vigente no mês do vencimento.

	METOS DE PUBLICIDADE	UFM INDICE	
		CÓLUNA I	COLUNA II
i-	- Painéis (acima de 2 m2)	1,0	-
. Z-	- Placas (até 2 m2)	0,25	***
3-	- Letreiros : a) em muros e fachadas até i m2 b) em muros e fachadas com mais de	Ø , í Ø	
	1 m2	0,25 0,10	
4-	- Cartazes, para afixação	wes	0,05
5-	- Programas, para afixação	 .	0,025
6-	- Anuncios falados ou projetados e os escritos, para afixação	0,05	in and
7-	Andrios escritos (volantes entre- sues em mãos ou a domicílio)	7.	0,01



TABELA No. 7

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITĀRIA DE ESTABELECIMENTOS

CALCULO: Indice do valor da Unidade Fiscal do Município, vigente no mês do pagamento.

E	STABELECIMENTOS	UFM INDICE
me: to:	storia para expedição de licencia- nto sanitário para estabelecimen- s classificados por decreto muni- al em :	
3.a.	categoria	0,3095
. 2a.	categoria	0,1828
3a.	categoria	0,0842
48.	categoria	0,0561
≅a.	categoria	0,0350
to	storia Sanitária de Veľculos au- notores para transporte de ali- ntos	0,0 350
	storia Sanitária em salão de ca- leireiros e similares	0.0350



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 17.885)

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Instituí novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Pau lo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epigrafe:

"Art. 37. (...)

(…)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

 (\dots)

"Art. 165. (...)

(···)

"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

 (\ldots)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Camara Municipal de Jundiai, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

WULLANDEREDI, WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.